

PARECER Nº: CNE/CES 045/2002

INTERESSADO: Secretaria de Educação Superior **UF:** DF

ASSUNTO: Critérios transitórios para pedido de autorização de Cursos de Graduação em Administração

RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira

PROCESSO Nº: 23000.001904/2001-47

PARECER Nº: CNE/CES 045/2002 COLEGIADO: CES APROVADO EM: 19/02/2002

I – RELATÓRIO

Em 8 de março de 2001, a Secretaria de Educação Superior do MEC submeteu à apreciação do Conselho Nacional de Educação manifestação da Comissão de Especialistas de Ensino de Administração que objetiva critérios transitórios para pedido de autorização de cursos da área, ressaltando a urgência do tratamento dessa matéria.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Administração – CEEAD, apresenta critérios transitórios para pedidos de protocolização de cursos de graduação em Administração.

A CEEAD justifica a fixação desses critérios pelos seguintes motivos:

1. O número excessivo de pedido de autorização de cursos;
2. O número excessivo de habilitações que vêm descaracterizando a identidade do curso;
3. A nomenclatura das habilitações propostas nos pedidos de autorização de cursos, as quais não possuem critérios e identidade como o projeto pedagógico do curso;
4. As habilitações estarem sendo utilizadas para obtenção de aumento de vagas;
5. Os pedidos de autorização com várias habilitações darem margens a interpretações de que a IES possui vários cursos de graduação;
6. O foco central de o curso estar sendo desvirtuado em função da proximidade com áreas afins;
7. A própria tramitação das novas Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação em Administração no Conselho Nacional de Educação.

A CEEAD apresenta assim uma minuta de Portaria de que pretendia baixar, nos seguintes termos:

"Art. 1º Sustar a protocolização de pedidos de autorização de Cursos de Administração que contemplem 'habilitações'.

Art. 2º Acatar a protocolização de Cursos de Administração.

§ 1º - As Instituições de Ensino Superior poderão desenvolver no bojo do projeto pedagógico do Curso de Administração a identidade própria do curso, evidenciada pela Linha de Formação. Por Linha de Informação entende-se o foco que a Instituição de Ensino Superior deseja aplicar ao curso de Administração que esteja postulando.

§ 2º Os projetos pedagógicos do Curso de Administração, até a definição das novas diretrizes para o Curso, poderão se pautar na Resolução nº 2/93, excluindo-se o Art. 3º e parágrafo único.

§ 3º - A Linha de Formação definida pela instituição, por ocasião de seu pedido de autorização de curso, será tratada de modo único no curso de Administração. Idêntica postura deverá ser adotada pelas Universidades e Centros Universitários que fizerem as aprovações de novos cursos através de seus conselhos universitários.

§4º - A consolidação de mais de uma Linha de Formação será avaliada apenas por ocasião do reconhecimento do curso.

§5º - Por ocasião do reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso, recomenda-se que a Instituição reúna a(s) habilitação (ões) já existentes em uma ou mais Linhas de Formação que passarão a consolidar um único projeto, podendo a Instituição postular o reconhecimento apenas do curso de Administração, estando a(s) antiga(s) habilitação (ões) reunidas no próprio projeto pedagógico do curso, sem prejuízo das vagas originalmente autorizadas.

Art 3º As Instituições de Ensino Superior que protocolizam pedidos de autorização de Curso de Administração somente o farão em sua forma geral, considerando apenas um Linha de Formação, a qual será consolidada em um único processo com o número de vagas que a IES tiver efetiva capacidade de atender, afinada com o perfil do egresso. Ou seja, a 'Habilitação', como tal, deixa de existir para a autorização ou criação de novos cursos de Administração, passando a ser considerada como parte integrante e principal do projeto pedagógico desenvolvido para o curso.

Art. 4º As Instituições de Ensino Superior com Curso de Administração reconhecido poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas em função de novas Linhas de Formação.

Parágrafo único - Os novos pedidos de aumento de vagas deverão atender ao que dispõe o *caput* do art. 2º.

Art. 5º Os demais critérios para o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento permanecem inalterados.

Art. 6º Até a definição e aprovação das Diretrizes Curriculares do Curso de Administração, a carga horária e os prazos mínimo e máximo dos cursos permanecem inalterados e serão pautados na Resolução nº 2/93.



§ 1º - A carga horária para os Cursos de Administração é de no mínimo, 2.700 h/a de disciplinas adicionada à carga horária do Estágio Supervisionado, não restrito ao último ano do curso, o qual corresponde a, no mínimo, 300 h/a.

§2º - O prazo mínimo para a realização do curso é de 8 (oito) semestres e o prazo máximo, de 14 (quatorze) semestres."

II – VOTO DO RELATOR

Enquanto este relator estudava a matéria, foram suspensas pelo MEC as protocolizações de solicitação de autorização de novos cursos, e a Câmara de Educação Superior debruçou-se celeremente sobre as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação, inclusive sobre as do Curso de Administração de que são relatores os ilustres Conselheiros Lauro Ribas Zimmer e José Carlos Almeida da Silva.

Em primeiro lugar, este relator considera fora de propósito que Comissões de Especialistas, hoje extintas, ou suas sucedâneas, possam baixar Portarias, por não serem autoridades executivas, não possuindo, portanto, a nosso ver, competência para tal.

Tendo apenas em 1º de fevereiro a SESu aberto o protocolo para solicitações de autorização de abertura de novos cursos, considera este relator que já estando em fase final o Parecer conjunto dos Conselheiro Lauro Ribas Zimmer e José Carlos Almeida da Silva sobre as Diretrizes Curriculares da área social, inclusive as de Administração, a norma transitória pleiteada pela SESu perde sentido, devendo-se incorporar as sugestões pertinentes à matéria nas discussões finais das Diretrizes, se a Câmara de Educação Superior assim deliberar.

Em qualquer caso, deve ser garantido o direito de protocolo referente aos processos em tramitação. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2002.

Conselheiro (a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente